



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010061-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, é agravado MUNICÍPIO DE MONTE MOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010061-12.2025.8.26.0000

Comarca: FORO DE MONTE MOR

Agravante: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO
CORAÇÃO DE JESUS

Agravado: MUNICÍPIO DE MONTE MOR

Juiz (a) da causa: LUIZ CARLOS MARTINS

Voto nº 31948

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE VALORES PÚBLICOS AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR. PLEITO DE SEQUESTRO, BLOQUEIO E LEVANTAMENTO IMEDIATO DE VALORES.

Superveniência de sentença que homologou acordo e julgou extinto o processo. Perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, contra decisão lançada nos autos de ação cautelar de sequestro de valores públicos, ajuizada em face do Município de Monte Mor, que determinou a transferência da importância bloqueada às fls. 103/104, no valor mensal previsto no orçamento de 2025, equivalente a R\$ 1.350.091,67, para conta à disposição do Juízo, com o consequente levantamento desse montante, com os acréscimos legais, em favor da requerente, ora agravante.

Aduz a agravante, em síntese, insuficiência de valores liberados para execução contratual, asseverando que a discrepância entre os valores aprovados e

liberados compromete a execução dos serviços de saúde. Pugna pela antecipação de tutela e provimento do recurso, para o fim de que seja determinado o bloqueio do valor correspondente a R\$1.224.777,43 e, subsidiariamente, a a fixação de prazo para “*apresentação de complementação probatória*”, o sequestro do valor de R\$2.574.869,10, bem como o levantamento imediato do valor não contestado de R\$762.192,90. Por fim, pugna pela manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça.

Processado sem a pretendida antecipação de tutela (fls. 1672/1677), sobreveio a sentença que homologou acordo entre as partes e julgou extinto o processo (fls. 1679/1681).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O presente recurso perdeu o objeto.

Assim porque, em 20 de fevereiro de 2025, foi prolatada sentença que homologou o acordo entre as partes e julgou extinto o processo, não subsistindo mais a decisão ora atacada.

Isto posto, dá-se o presente recurso por prejudicado.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO